



JUSTIÇA ELEITORAL
013ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA PR

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600469-07.2020.6.16.0013 / 013ª ZONA ELEITORAL DE PALMEIRA PR
REPRESENTANTE: UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR 19-PODE / 15-MDB / 55-PSD
Advogados do(a) REPRESENTANTE: CARLOS EDUARDO ROCHA MEZZADRI - PR38183, JOSE AUGUSTO PEDROSO - PR42986
REPRESENTADO: EQUAÇÃO PESQUISAS MARKETING E CONSULTORIA LTDA, BARBIERO COMUNICAÇÕES LTDA

DECISÃO

COLIGAÇÃO UNIDOS POR UM FUTURO MELHOR, peticionou nos presentes autos requerendo a emenda da inicial para fins de ser incluído no polo passivo o candidato Lincoln Soldi. Noticiou ainda que a representada divulgou a pesquisa, apesar da decisão liminar que havia determinado a suspensão da divulgação da pesquisa. Ao final requereu a determinação para que o facebook promova a imediata remoção do link vinculado no perfil do candidato Lincoln Soldi (https://www.facebook.com/100014881263605/videos/98065522910_7177/), visto que o resultado da pesquisa foi objeto de um vídeo que está sendo postado pelo candidato, assim como seja promovida uma nova comunicação ao representado BARBIERO para que se abstenha da veiculação da pesquisa, impondo-lhe novas sanções.

1-Providências preliminares:

a-) DETERMINO que a secretaria certifique se o candidato Lincoln Soldi cumpriu a exigência do art. 24, inciso VIII da Resolução 23.609- TSE por ocasião do registro de sua candidatura;

b-) DETERMINO que a secretaria esclareça a certidão exarada no mov. 24416958, visto que no e-mail constou redação da liminar concedida diversa da constante na decisão 24402420.

2- Decisão sobre pedidos do representante:

a-) Requereu o representante a emenda da inicial para fins de ser incluído o candidato Lincoln Soldi no polo passivo, ao tempo que requereu que seja determinado que o facebook promova a imediata remoção do link vinculado no perfil do candidato Lincoln Soldi (https://www.facebook.com/100014881263605/videos/98065522910_7177/), visto que o resultado da pesquisa foi objeto de um vídeo que está sendo postado pelo candidato.

Inicialmente destaco que não é possível o recebimento da emenda da inicial para fins de inclusão do candidato Lincoln Soldi no polo passivo, visto que a partir da concessão da liminar, sendo certo que não cabe recurso ao TRE da tutela antecipada, ocorreu a estabilização da demanda.

O Código de Processo Civil trata da estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente, dispondo, em seu art. 304, que *“a tutela antecipada, concedida nos termos do art. 303, torna-se estável se da decisão que a conceder não for interposto o respectivo recurso”*.

Logo, uma vez concedida a tutela de urgência satisfativa, como no caso dos autos, em observância ao procedimento exposto no art 303 do CPC, e não sendo a decisão concessiva objeto de recurso, porque não se admite recurso da decisão de antecipação de tutela na Justiça Eleitoral, a mesma estabiliza-se, não mais sendo possível a emenda da inicial para inclusão no polo passivo.

b-) Requereu o representante que seja promovida uma nova comunicação ao representado



BARBIERO para que se abstenha da veiculação da pesquisa, impondo-lhe novas sanções. Contudo, observo que não foi feito qualquer prova de que o representado divulgou a pesquisa, somado ao fato que o representante não informou a URL da publicação, de sorte que não é possível esta magistrada auferir a veracidade da informação com acesso ao link descrito.

Diante do exposto, **rejeito a emenda da inicial** e conseqüentemente não acolho o pedido para que seja determinado que o facebook promova a imediata remoção do link vinculado no perfil do candidato Lincoln Soldi (<https://www.facebook.com/100014881263605/videos/980655229107177/>);

Indefiro o pedido para nova comunicação ao representado para cumprimento da liminar.

Palmeira, 28 de outubro de 2020.

Cláudia Sanine Ponich Bosco

Juíza Eleitoral

